



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 74/2024**

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.019.208,18 (um milhão, dezenove mil, duzentos e oito reais e dezoito centavos), na forma em que especifica abaixo.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.199/2023 E LEI MUNICIPAL Nº 1.226/2023.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que descreve na ementa a pretensão de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.019.208,19 (um milhão dezenove mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) no orçamento do Município, com recursos oriundos de excesso de arrecadação em razão da receita do contrato de operação de crédito nº 4083/2021 junto à Agência Fomento Paraná.

2. Em seu texto normativo a proposta pretende adicionar à dotação 4490510000 - obras e instalações da função programática 05.003.0015.0451.0310.1145 do Departamento de Infraestrutura e Obras Públicas o valor integral de R\$ 1.019.208,19 (um milhão dezenove mil duzentos e oito reais e dezenove centavos) (art. 1º).

3. A proposta prevê que a cobertura do crédito indicado será com recurso proveniente do excesso de arrecadação da receita 2.1.19.99.01.01 - operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná, na fonte 41603 (art. 2º), inserindo no Anexo I da Lei Municipal nº 1.199, de 12 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) o programa 0310 - programa municipal de infraestrutura a ação nº 1145, com a descrição pavimentação de vias urbanas asfáltica, recape, pedras irregulares e revitalização, tendo como produto a pavimentação de vias, com a unidade de medida em metros lineares, com a meta de 1 (um) metro, no valor de R\$ 1.579.208,18 (um milhão quinhentos e setenta e nove mil duzentos e oito reais e dezoito centavos), com recursos da operação de crédito citada (art. 3º).

4. A proposta contempla a inclusão no Anexo I da Lei Municipal nº 1.151, de 22 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual – PPA) o programa 0310 - programa municipal de infraestrutura a ação nº 1145, com a descrição pavimentação de vias urbanas asfáltica, recape, pedras irregulares e revitalização, tendo como produto a pavimentação de vias, com a unidade de medida em metros lineares, com a meta de 0 (zero) metro no ano de 2022 no valor de R\$ 1.146.249,00 (um milhão cento e quarenta e seis mil duzentos e quarenta e nove reais), de 1 (um) metro no ano de 2023 no valor de R\$ 560.000,00



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

(quinhentos e sessenta mil reais), de 1 (um) metro no ano de 2024 no valor de R\$ 1.579.208,18 (um milhão quinhentos e setenta e nove mil duzentos e oito reais e dezoito centavos) e de 1 (um) metro no ano de 2025, no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), com recursos da operação de crédito citada (art. 4º).

Por fim, estabelece que o crédito adicional suplementar terá vigência até 31/12/2024 (art. 5º), entrando em vigor na data de sua publicação (art. 6º).

5. Em sua mensagem, o autor, manifesta que o projeto de lei propõe complementar dotações de despesas de obras e instalações que serão utilizadas para a pavimentação de ruas e vias públicas, sendo que os recursos são oriundos do contrato de operação de crédito nº 4083/2021 com a Agência de Fomento do Paraná. Acompanha a mensagem cópia de demonstrativo contábil do contrato de operação de crédito e relatório de saldo de dotação. É o relatório.

Dos requisitos formais.

6. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 6º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

O texto da proposição faz referência à Lei Municipal nº 1.151, de 22 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual – PPA), à Lei Municipal nº 1.199, de 12 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 sem a apresentação da cópia das normas citadas, a mensagem por sua vez, faz referência ao contrato de operação de crédito nº 4083/2021, que também não foi apresentada cópia, conforme prescrito pelo § 5º do Art. 154 do Regimento Interno.

7. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

8. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

9. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ainda ajustes de redação e formatação.

10. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultem no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.



Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

11. A presente proposição versa de matéria orçamentária que pretende autorização para abertura de crédito suplementar, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso IV do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

12. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso II do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

13. A proposição toma a forma de Projeto de Lei Ordinária, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

14. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do do §2º ou do § 3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal presentes à sessão de votação, nos termos no § 1º do Art. 197 do Regimento Interno.

Da materialidade da proposição.

15. A proposição trata de complementação, no orçamento vigente do Município, de recursos provenientes contrato de operação de crédito, com a consequente inclusão no planejamento da execução orçamentária o pavimento de 1 (um) metro por ano, que conforme justificativa do autor são voltados à pavimentação de vias públicas.

16. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, verifica-se que o alcance e abrangência material decorrem do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, normal da qual temos os seguintes excertos do Título V Dos Créditos Adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

17. Do cotejo do dossiê com a legislação, observa-se que as dotações para as despesas citadas serão reforçadas, provavelmente em razão de terem sido insuficientemente dotadas, nos termos do Art. 40 citado, lançando mão de crédito adicional suplementar, nos termos do inciso I do Art. 41 acima, a ser autorizado pela legislação decorrente da eventual aprovação da proposição por esta Casa de Leis, nos termos do Art. 42 acima citado.

O autor aponta como recursos disponíveis os resultantes de contrato de operação de crédito, citados no Art. 2º da proposição, conforme inciso IV do §1º do Art. 43 acima citados.

A vigência do crédito adicional proposto está adstrita à vigência do corrente exercício, conforme dispõe o *caput* do Art. 1º e Art. 5º da proposição, conforme estabelecido no Art. 45 citado.

Por fim, os créditos adicionais são todos da espécie suplementar, indicam os valores e estão classificados quanto às despesas, conforme Art. 46 citado, encontrando amparo jurídico a tramitação e deliberação da matéria por esta Casa de Leis.

18. Se destaca no Art. 3º e no Art. 4º da proposição, o estabelecimento da meta física de apenas 1 (um) metro de pavimentação com os recursos que se pretende incluir no orçamento, sugere-se o esclarecimento junto ao autor quanto correção da grafia da meta informada na proposição para posterior deliberação da matéria.

19. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

discrecionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

20. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

21. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

22. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa ou as que requerem apreciação da matéria nos termos do Art. 46 e inciso VIII do Art. 180 ambos do Regimento Interno, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

23. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 19 de março de 2024.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485